

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 36/71

de 23 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, no ano de 1970:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» 800\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» 5 000\$00
 Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 5 000\$00
 Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» 2 000\$00
 Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal» 2 500\$00
 Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» 1 200\$00
16 500\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos» 16 500\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, o Governo do Reino do Camboja depositou, em 24 de Novembro de 1970, o seu instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres a 17 de Junho de 1960.

2. De acordo com o disposto no artigo XI da Convenção, esta entra em vigor em relação ao Camboja em 24 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Janeiro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 13/71

de 23 de Janeiro

A importância vital da rede de estradas nacionais impõe que se protejam essas vias em todos os aspectos que o seu uso postula, especialmente no respeitante à segurança do trânsito, protecção que não pode limitar-se à própria zona da estrada, mas, sob determinados aspectos, tem de abranger mesmo as faixas limítrofes.

Por outro lado, a reforma administrativa em curso exige a simplificação dos serviços, sobretudo dos circuitos administrativos, no sentido de reduzir despesas e imprimir à Administração maior eficiência, o que, por seu turno, implica uma legislação particularmente clara e simples.

Sem prejuízo da necessária protecção da estrada, o presente diploma visa essa simplificação, reduzindo consideravelmente o número dos casos sujeitos à aprovação, autorização ou licença da Junta Autónoma de Estradas. Abstraindo dos casos referentes à zona da estrada, hipótese em que não se podem eliminar as permissões, o licenciamento apenas passa a verificar-se quanto a obras em edifícios já existentes na zona com servidão *non edificandi* e ainda relativamente a vedações de carácter não removível, anúncios ou objectos de publicidade e postos de abastecimento de combustíveis.

Ao mesmo tempo, e a fim de tornar mais facilmente acessível o conhecimento do respectivo regime jurídico, agruparam-se neste diploma matérias até aqui dispersas no Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949.

Por último, é tornado extensivo ao licenciamento pela Junta Autónoma de Estradas o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, em matéria de prazos, deferimento tácito, obrigatoriedade de fundamentação do indeferimento e ainda no respeitante à susceptibilidade de recurso para o Ministro respectivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Área de jurisdição da Junta Autónoma de Estradas)

A área de jurisdição da Junta Autónoma de Estradas abrange, em relação às estradas nacionais:

- a) Zona da estrada;
- b) Zona de protecção à estrada, constituída pelas faixas com servidão *non edificandi* e pelas faixas de respeito.

ARTIGO 2.º

(Zona da estrada)

1. Constitui zona da estrada nacional:

- a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes;
- b) As pontes e viadutos nela incorporados e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer